



Número: **1068285-42.2023.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **14/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 235.027.512,64**

Processo referência: **0050616-27.1999.4.03.6100**

Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE NATAL (EXEQUENTE)		THIAGO TAVARES DE QUEIROZ (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18255 50282	25/09/2023 11:39	Sentença Tipo C	Sentença Tipo C



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal

Edifício-Sede I - Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco G, Lote 8, CEP: 70070-933 - Fone: (61)
3221-6186
<http://portal.trf1.jus.br/sjdf> - E-mail: 08vara.df@trf1.jus.br

PROCESSO 1068285-42.2023.4.01.3400/DF
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE NATAL
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA - C

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução do título judicial transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 (0050616-27.1999.4.03.6100), que tramitou na 19ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, proposta pelo Ministério Público Federal contra a União.

Procuração, cópias dos autos originários, documentos e cálculos instruem a inicial.

É o que interessa relatar.

Verifico óbice processual que impede o processamento do presente feito.

Trata-se da patente ilegitimidade ativa do município autor, em vista de não ser o titular imediato do direito perseguido pelo MPF na supracitada ACP, nem se extrair qualquer obrigação de pagamento direto aos entes municipais do comando dispositivo proferido pelo juízo que a julgou.

O Ministério Público Federal propôs a ação coletiva em nome próprio e postulou que os valores fossem transferidos pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consta da inicial do MPF:

“b) condenação da ré UNIÃO FEDERAL a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à toda a diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério do art. 6º, parágrafo 1º e aquele fixado ilegalmente em montante



inferior, desde o ano de 1998, e por todos os anos que persistir a ilegalidade, acrescido de juros legais e correção monetária,”

Consta do dispositivo da sentença:

“Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais.”

O pedido formulado na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.4.03.6100 foi julgado parcialmente procedente, para condenar a União ao aludido ressarcimento em prol da recomposição do Fundo como um todo, sem individualização dos beneficiários, por se tratar de interesse difuso.

A sentença sequer menciona, em seus fundamentos, qualquer direito de repasse das verbas aos municípios, tratando apenas dos valores que deveriam ser repassado pela União ao FUNDEF, em atenção à promoção do direito fundamental à educação, finalidade que o MPF buscou tutelar com a ACP, como se extrai dos argumentos apresentados na inicial.

Inclusive, em consulta aos autos pelo sistema PJe do TRF3, verifico que o MPF já estaria dando prosseguimento ao cumprimento da sentença proferida, com último despacho em 19 de junho de 2023, deferindo prazo à União para apresentação de dados requeridos pelo Ministério Público, de forma que a eventual transferência dos valores pela União já beneficiaria todos os municípios, conforme as regras de repartição do fundo, e cumpriria com exatidão o comando constante do dispositivo do título judicial.

Mesmo que se reconhecesse a legitimidade do município para a propositura do cumprimento individual da sentença, o pedido formulado, de expedição de precatório em favor da municipalidade, não se conforma com o dispositivo transitado em julgado, que determinou o ressarcimento dos valores ao FUNDEF.

Desta forma, como não restou consignada no dispositivo da ACP cujo título se pretende executar, explicitamente, a obrigação da União em ressarcir diretamente os municípios, mas sim o ressarcimento ao FUNDEF, e não sendo o município nem autor, nem substituto processual, nem beneficiário direto da decisão, uma vez que os valores devem ser transferidos ao fundo, resta patente a carência da ação, em razão da ilegitimidade ativa do município autor.

Ante o exposto, com base nos arts. 330, II e 485, I e VI, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios em virtude da não ocorrência de angularização processual.

Intimem-se.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF/1ª Região.



Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com baixa na distribuição.

Em Brasília - Distrito Federal.
(datado e assinado digitalmente)
Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO

